



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13053.000167/98-84
Recurso nº : 116.150

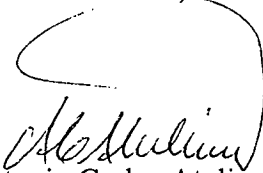
Recorrente : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-01.206

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

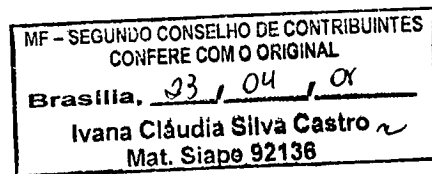
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 04, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13053.000167/98-84
Recurso nº : 116.150



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo abaixo o Relatório da Resolução nº 202-00.585, de 01/12/2003, do então Relator Antonio Carlos Bueno Ribeiro, *verbis*:

“Versam os autos sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 3º Trimestre de 1997, como ressarcimento das contribuições ao Fundo de Participação – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, criado pelas Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas e, afinal, convertidas na Lei nº 9.363/96. Na mesma data (09/11/98), a ora Recorrente solicitou a compensação do crédito pretendido com débitos próprios no valor de R\$... (fl. 02).

O Relatório de Verificação Fiscal de fls. 169/174 manifestou-se pelo indeferimento total do pleito, tendo em vista, em resumo:

- irregularidades na quantificação das compras dos insumos, tais como: a) não exclusão dos valores relativos às devoluções de insumos adquiridos (CFOP 5.31 e 6.31) e do IPI destacado nas notas fiscais de compras de insumos; b) inclusão de insumos vedados (adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e do Governo Federal, bem como de combustíveis); c) divergências entre os valores das compras contabilizadas e aqueles constantes das memórias de cálculo apresentadas;*
- impossibilidade da quantificação do consumo de insumos no período devido a recusa da fiscalizada em fornecer informações relativas aos estoques iniciais e finais de insumos, indispensáveis para esse cálculo no caso das empresas que não dispõem de sistema de custos integrado e coordenado com a escrituração comercial;*
- a discussão judicial do crédito presumido relativo ao 1º trimestre/97 prejudica os cálculos dos outros períodos de apuração de 1997, em razão da sistemática de apuração cumulativa e dedutiva do crédito presumido;*
- ausência de previsão legal para acrescer o crédito presumido de juros calculados à taxa Selic.*

A titular da Delegacia da Receita Federal Novo Hamburgo – RS, mediante o Despacho Decisório de fl. 175, acolhendo a informação supra, indeferiu o pleito.

Inconformada, a contribuinte impugna a referida decisão (fls. 176/216), alegando, conforme síntese da decisão recorrida, que:

‘a) que calculou o valor do crédito presumido mediante a relação percentual entre a Receita Bruta de Exportação e a Receita Bruta Total no período, aplicando esta relação percentual sobre o total dos insumos adquiridos no mercado interno e multiplicando por 5,37%, conforme disposto no art.1º da Lei nº 9.363/1996, sendo que a fiscalização comprovou a veracidade das informações da empresa, conforme exposto em seu relatório, estando, por isso, presente a condição legal necessária à concessão do benefício;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13053.000167/98-84
Recurso nº : 116.150

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 04, 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

b) seria insubsistente o argumento da fiscalização de que não conhece o valor do ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 1997, pois este consta do DCP do 2º trimestre de 1997, como valor acumulado, e a decisão judicial, no máximo, irá permitir à empresa a utilização desse valor, sendo inaplicável ao caso a regra geral do art. 8º da IN SRF nº 21/1997, que não coincidiria com a situação fática;

c) com relação às glosas feitas pela fiscalização salienta que concorda com a exclusão das devoluções de compras (fl. 180), e que não aceita a exclusão dos valores referentes a combustíveis para alimentação de caldeiras, pois compõem o custo de produção. Também não aceita a exclusão das aquisições feitas de cooperativas, de pessoas físicas e através de leilões de produtos do estoque regulador do governo federal (fls. 185 a 187), argumentando que o benefício solicitado visa ressarcir os valores das contribuições para o PIS e Cofins que oneraram a aquisição dos insumos nas etapas anteriores de comercialização, sendo irrelevante que na última delas não tenha havido incidência desses tributos;

d) com relação à omissão do valor dos estoques de insumos, entende que a simples comprovação das exportações já seria suficiente para auferir o benefício, e que o art. 3º da Portaria MF nº 38/1997 teria extrapolado a previsão contida na Lei nº 9.363/1996, uma vez que esta teria presumido a aplicação dos insumos na produção, mediante proporção com as exportações do período, independente da aplicação física dos insumos adquiridos nesse mesmo período;

e) também impugna a afirmação no sentido de que existem divergências entre os valores das compras de insumos constantes na escrituração fiscal e os considerados no cálculo, alegando que essas compras, além da escrituração fiscal, estariam baseadas no somatório de notas fiscais, arroladas na declaração trimestral, não se computando as importações e aquisições de animais vivos;

f) finalizando, defende a aplicação da taxa SELIC na atualização do crédito pleiteado, com fundamento no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e art. 1º da IN SRF nº 22, de 18/4/1996.'

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento em exame, nos termos da Decisão de fls. 218/223, cuja ementa se transcreve:

'Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: O crédito presumido é apurado com base no valor dos insumos efetivamente consumidos na industrialização dos produtos exportados, e para tanto, deve o requerente fornecer os elementos de cálculo necessários à avaliação desses insumos, segundo o método PEPS, no caso de empresa que não mantém sistema de custos coordenado e integrado com a contabilidade.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para examinar aspectos de legalidade e constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

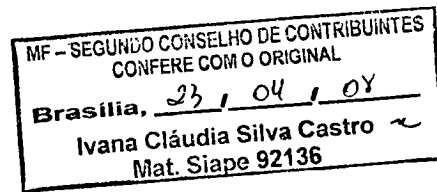
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA'.

Tempestivamente, a interessada interpôs recurso a este Conselho (fls. 226/236), no qual, em suma, além de reiterar os argumentos anteriormente expendidos na peça impugnatória, aduz que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13053.000167/98-84
Recurso nº : 116.150



2º CC-MF
Fl.

- logo na ementa da decisão recorrida verifica-se a ocorrência de três erros que levaram ao indeferimento do pleito;

- o primeiro refere-se à base de cálculo do crédito presumido, já que nem a lei 'valor proporcional das compras de insumos' nem a Portaria MF nº 38/97 ('valor proporcional dos insumos utilizados na produção') dispõe que deva ser 'o valor dos insumos efetivamente consumidos na industrialização de produtos exportados';

- o segundo refere-se à exigência de o contribuinte fornecer elementos de cálculo nessa conformação, já que o critério, tanto da lei quanto da portaria é o da proporcionalidade das compras através da relação entre as receitas de exportação e bruta;

- o terceiro consiste na afirmação de que o contribuinte por não possuir um sistema de custo coordenado e integrado com a contabilidade deveria forçosamente utilizar o sistema PEPS;

- possui registro permanente de estoques de insumos, com saldo físico e financeiro, cuja apuração é feita pelo sistema de custo médio ponderado, com observância do critério PEPS, de aceitação universal e pelo IRPJ, estando, portanto, à disposição do Fisco todos os elementos de informação exigidos pela Portaria;

- quanto às apontadas irregularidades na quantificação das compras dos insumos, que não contaminam e nem invalidam as compras não infirmadas, cabia ao Fisco indicar o valor dessas ocorrências e propor as respectivas glosas, o que não fez;

- é improcedente o fundamento da decisão recorrida atinente ao descumprimento de requisitos essenciais à apuração do benefício, pois atendeu as obrigações acessórias exigidas;

- quanto ao fundamento de que na impugnação não teria suprido a omissão anteriormente praticada, pois a planilha apresentada 'não contém elementos suficientes para identificar quantidades empregadas na industrialização dos produtos exportados', só confirma a pretensão de que produza prova impossível e não exigida nos diplomas legais;

- a planilha apresentada demonstra, por resumo, os valores dos estoques iniciais, as aquisições e os estoques finais, cujos valores estão suportados por lançamentos contábeis de movimentação do estoque;

- o procedimento adequado, caso sejam necessárias novas informações, seria a determinação de diligência para averiguar os suportes documentais dos dados da planilha, sendo desmesurado pretender na impugnação a juntada de todos os documentos relacionados com a movimentação do estoque.

Posteriormente, mediante a Petição de fls. 239/240, a Recorrente, visando demonstrar que atendeu aos requisitos legais do presente pleito, em especial, no que toca ao 'Sistema de Avaliação de Estoques calculados pelo método PEPS' de que trata o art. 3º, §§ 7º e 8º, da Portaria nº 38/97, solicitou a anexação dos documentos de fls. 242/273 que sintetizariam os aludidos cálculos, requerendo, ademais, a baixa dos autos à origem para pronunciamento da repartição de origem sobre os documentos juntados.

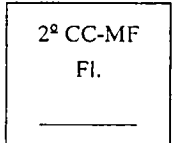
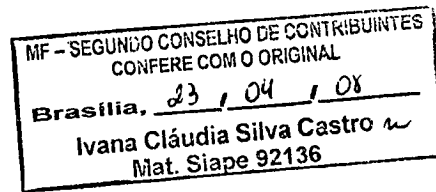
Cientificada a PGFN da juntada desses documentos (fl. 274), o seu ilustre representante, às fls. 275/276, manifestou-se contrário ao acolhimento das provas apresentadas por desatenção ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13053.000167/98-84
Recurso nº : 116.150



70.235/72, ressaltando como agravante a recusa da Recorrente de apresentar prova da espécie no tempo devido.

Ainda posteriormente, veio a Recorrente novamente aos autos solicitando a juntada aos autos de cópia do Acórdão nº 201-75.657 (fls. 280/293), que segundo ela reconhece o direito que pleiteia."

Em sessão de 01 de dezembro de 2003, por meio da Resolução nº 202-00.585, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em Diligência. Em síntese e fundamentalmente para: *"Enfim, por tudo isso, estou convencido que não devam prevalecer os motivos que levaram ao indeferimento in limine do presente pleito, razão pela qual sou pelo retorno dos autos à repartição de origem para que se já existente ou tão logo verifique a decisão definitiva no processo judicial correlacionado, após providenciar as apurações complementares que julgar necessárias, se pronuncie conclusivamente sobre o presente pleito, oferecendo, se for o caso, oportunidade à Recorrente para se manifestar sobre eventuais glosas antes do retorno dos autos a este Colegiado."*

Retornam os autos após ciência à interessada do resultado da diligência e do prazo aberto para manifestação sobre as conclusões. Não houve contra argumentações por parte da interessada.

Em sessão de 29 de março de 2007, por meio da Resolução nº 202-01.125 (fls. 349/360, resolveram os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converter novamente o recurso em diligência. Às fls. 388/389, Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santa Cruz do Sul/RS – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário –SACAT.

Retornam os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13053.000167/98-84
Recurso nº : 116.150

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 04 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ


Conforme relatado, este pleito já constou da sessão de 29 de março de 2007, quando o Colegiado converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 202-01.125.

Retornam os autos após a conclusão da diligência proposta pelo Conselho, sem contudo ter sido dado ciência à autuada, do teor do despacho. À fl. 389 (Despacho Sacat) a seguinte observação: “11. Encaminhe-se o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes para as providências de sua alçada.”

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pela qual se justifica a necessidade de se dar conhecimento de todos os atos do processo às partes, e de outro, pela possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis, voto no sentido de converter novamente o julgamento do recurso em diligência, de forma a que seja providenciada a ciência à contribuinte, para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões do Despacho Sacat de fls. 388/389, no prazo de 10 dias (art. 44 da Lei nº 9.784/99).

Logo após, devem os autos retornar a este Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ